

Acórdão: 16.991/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40010117550-59
Impugnante: Cervejaria Teresópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: Leandro da Veiga Pinto
PTA/AI: 02.000210604-32
Inscr. Estadual: 061.251730.00-45
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado o transporte de cerveja acobertado por Nota Fiscal de Simples Remessa sem vinculação com a nota fiscal de venda à ordem e sem o destaque do ICMS devido na operação a título de substituição tributária. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 027766 de 31/10/05, emitida pela empresa Autuada, sem o destaque do imposto devido na operação, a título de substituição tributária, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI e IX, da Lei 6.763/75; 24, I e II, do RICMS/02; 96, XVII, do RICMS/96; 304, I, II, alínea “a”, subalínea “a.2”, sendo cobradas as Multas Isolada e de Revalidação capituladas nos artigos 54, VI; 55, VII e 56, II, § 2º da Lei 6.763/75.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/50.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de destaque do imposto na Nota Fiscal nº 027766 de fls. 06, emitida pela empresa Autuada, que acobertava o transporte de cerveja.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que, preliminarmente, de fato vendeu as mercadorias constantes da aludida nota fiscal, citando as Notas Fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de venda 027763, 027764 e 027765, alegando que todo o carregamento sai da fábrica com cópia de todo processo de venda, não havendo que se falar em cometimento de infração e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento correto a ser adotado pelo Contribuinte seria a regular cobertura da mercadoria através de documento fiscal com o devido destaque do imposto.

A questão preliminar argüida pela Impugnante se confunde com a matéria de mérito, razão pela qual deve ser apreciada a matéria como um todo.

As notas fiscais de venda citadas pela empresa Impugnante às fls. 41/43 emitidas pela mesma, “data vênia”, não se prestam para justificar o procedimento de falta de destaque do imposto no documento autuado, tendo em vista que não têm qualquer vinculação com a nota fiscal objeto da autuação.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 50, consta no Auto de Infração que a Impugnante “não” mencionou no campo “dados adicionais” o número da nota fiscal de “venda”, como dispõe o Anexo IX, art. 304, I e II, alínea “a”, subalínea “a.2” do RICMS/02. *In verbis*:

Art.304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria:

II.....

a -

a.2- o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

Como se pode observar às fls. 06, pela nota fiscal autuada, a mesma não possui qualquer vinculação à operação de venda, fato que justifica a cobrança do destaque do imposto na nota, como de fato ocorreu.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela empresa Autuada ao deixar de destacar o imposto no documento fiscal, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edwaldo Pereira de Sales (Revisor).

Sala das Sessões, 19/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/mlr

CC/MG